



Processo: BEE 40236 /2021
Assunto: Pregão Eletrônico nº 083/2020 – SRP – Ata de Registro de Preços nº 180/2020

PARECER Nº 1094/2021 CHEADV - SEDHS

Vieram os presentes autos para análise e parecer acerca de aquisição de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros (frutas, legumes, verduras e outros), para atender as necessidades das unidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social – SEDHS, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, através do **Pregão Eletrônico nº 083/2020 e Ata de Registro de Preços nº 180/2020**, mediante uso de Recurso Federal, Fonte 129, cujo a empresa que apresentou menor preço por lote e preencheu as exigências do edital e da administração foi a **INGÁ COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ/MF, sob o nº 30.734.754/0001-36, possibilitando a contratação com este órgão no valor total de R\$ 21.981,00 (vinte e um mil novecentos e oitenta e um reais).

O processo encontra-se formalizado, constando nos autos o que importa da presente análise: Solicitação (ev. 1/3); Ata de Registro de Preços nº 180/2020 (ev.4); edital do Pregão Eletrônico nº 083/2020 (ev. 5); Publicação da Ata (ev. 6); Parecer Chefad/CGM nº 568/2021 (ev.7); Certificado (ev.8); Justificativa (ev. 09); Pedido de Compra, Mapa de Preço, Estimativa de Preço e Pré Empenho (ev.10/13); Consulta ao Almojarifado (ev. 14); Solicitação Financeira (ev.18); Autorizo da Despesa (ev.20); Despacho nº 780/2021/GERPRO/SEMAD (ev.25); Pedido de Compra, Mapa de Preço, Estimativa de Preço e Pré Empenho (ev.26/27); Despacho nº 912/2021/GERPRO/SEMAD (ev.35); Pedido de Compra, Mapa de Preço, Estimativa de Preço e Pré Empenho (ev.37); Despacho nº 929/2021/GERPRO/SEMAD (ev.40); Espelho do SCC (ev.44); Indicação do Gestor/ Fiscal do Contrato (ev.46); Solicitação Financeira (ev.47); Empenho (ev.48); Homologação TCM (ev.49/50); SCC Atualizado (ev.52); Minuta do Extrato e Contrato(ev.54/55).

É o relatório.

Passo à análise.



Salienta-se que o exame restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, abstendo-se de aspectos técnicos econômicos, financeiros e de conveniência que exigem em o exercício de competência e discricionariedade administrativa a cargo dos gestores administrativos; Em tese, cabendo a autoridade competente verificar a exatidão das informações juntadas aos autos, zelando para que todos os atos matérias e processuais sejam praticados somente por aqueles que detêm correspondentes atribuições.

O Edital de Licitação **Pregão Eletrônico nº 083/2020** é oriundo do Processo Licitatório BEE 21964/2020 e conforme **Extrato da Ata de Registro de Preço nº 180/2020**, publicada na Edição nº 7431 de 26 de novembro de 2021, o registro de preço terá validade **de 12 meses**, contatos a partir desta publicação, estando assim dentro da vigência.

De plano, cabe asseverar que a realização de procedimento licitatório para a realização de compras no âmbito da Administração Pública configura-se em regra de viés constitucional, expressamente consignada no art. 37, XXI, da CRFB/88, a seguir transcrito:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei Nacional n. 8.666/93 regulamentou o mencionado dispositivo, tratando de normas gerais sobre licitação e contratos administrativos. O Sistema de Registro de Preços para aquisições dentro da administração pública está prevista no art. 15, II, da supramencionada, sendo regulado por seus parágrafos. Conforme art. 15, §3º, o sistema de Registro de Preços receberá a regulamentação por ente administrativo.

Observa-se que se encontra nos autos **justificativa** para adesão e aquisição via ARP, evento 09, o **autorizo** da **despesa** para aquisição, evento 20, e ainda a manifestação do órgão gerenciador **autorizando a aquisição**, evento 40.



Encontra-se devidamente no processo a solicitação financeira, pedido de compra, nota de pré-empenho, mapa de preços, estimativa, espelho do SCC e nota de empenho.

No que se refere aos contratos, o Estatuto das Licitações (Lei Federal n.º 8.666/93) assim dispõe:

Art. 55 – São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I – o objeto e seus elementos característicos;
- II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data base e periodicidade do reajustamento de preços entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV – os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V – o critério pelo qual correrá a dispensa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII – os casos de rescisão;
- IX – o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no artigo 77 desta lei;
- X – as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI – a vinculação ao edital e licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Nesse sentido, o renomado Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª edição, Revista dos Tribunais, São Paulo, (2016, p. 1086), ensina:



O art. 55 também utiliza a expressão “contrato” no sentido de “instrumento contratual”.

O conteúdo essencial e fundamental do instrumento contratual já se encontra determinado em função do instrumento convocatório (ou outro ato em que se funde o contrato). Como já afirmado, vigora o princípio da conformidade do contrato ao ato convocatório. Por isso, as regras do art. 55 são dirigidas antes ao elaborador do ato convocatório do que ao redator do instrumento contratual. O instrumento contratual não pode inovar o ato convocatório no tocante a condições essenciais para a licitação. Todas as cláusulas contratuais que poderiam influir para a participação ou não de interessados ou para a formulação de propostas deverão constar do ato convocatório, sob pena de nulidade da própria licitação. É claro, porém, que o instrumento contratual precisará alguns tópicos previstos apenas de modo genérico no ato convocatório. Esse detalhamento terá em vista a proposta do licitante. Sob esse ângulo, a previsão do inciso XI é sobejante.

Nota-se que o presente instrumento contratual, evento 54, atende ao determinado no citado artigo 55 do Estatuto das Licitações, bem como está em conformidade com o instrumento convocatório do contrato, qual seja: **Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n.º 083/2020 do Município de Goiânia.**

Quanto a Minuta Contratual, observa-se que na CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO, o item sobre a GARANTIA DE EXECUÇÃO, foi retirado, conforme art. 56 da Lei 8.666/93, a garantia fica “a critério da autoridade competente, em cada caso, desde que prevista no instrumento convocatório”. No Edital item 20.8. temos que a garantia será exigida como condição de assinatura somente para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Ressalva-se que deverá ser corrigido na Clausula Quarta - Do preço da forma de pagamento, com o valor total correto autorizado (evento 40) de R\$ 21.981,00 (vinte e um mil novecentos e oitenta e um reais), como também as especificações de quantidade e valores unitário/anual.

Aponta-se, ainda, que a contratação deverá seguir o decreto municipal, atual que estabelece normas especiais para realização de despesas no exercício de 2021, devendo a SEDHS, portanto, seguir os preceitos nele indicados.

Ressalta-se que concerne à habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa, em observância artigo 55, XIII, 27 e 28 do Estatuto das



Licitações c/c art. 195, §3º, da CRFB, deverão estar atualizadas no momento da assinatura do contrato, conforme artigo 29 da Lei 8666/93.

Ressalva-se que deverá ser anexada a verificação de não impedimentos do contratado com a administração e a apresentação da prova de regularidade relativa à Seguridade Social cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição, fl. 54.

Ressalte-se que o contrato deverá ser assinado pelos partícipes e a publicação do extrato do contrato (até o quinto dia útil do mês subsequente à data da assinatura, conforme determinação do artigo 16 do Decreto Municipal n.º 2968/2008), registrado no TCM e portal da transparência, por fim os autos devem ser remetidos à Controladoria Geral do Município – CGM, para fins de certificação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da assinatura.

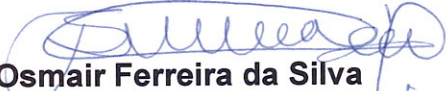
O parecer jurídico é um ato administrativo opinativo, em relação aos aspectos jurídicos e formais de um dado procedimento, não estando, portanto, abarcando aspectos técnicos, econômicos e financeiros, os quais exigem o exercício da competência administrativa discricionária a cargo do órgão competente.

Diante do exposto e da legislação acima expendida, considerando a veracidade presumida da documentação e informações presentes nos autos, entendo que não há óbice legal para a celebração do contrato.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

**ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro
de 2021.**


Adriana Lima de Farias
Mat.: 903930


Osmair Ferreira da Silva
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO n. 12.236